

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Recurso REsp 255269/
Tribunal STJ
Relator Waldemar Zveiter

INSCRIÇÃO — CANCELAMENTO QUANDO QUITADA A DÍVIDA - A QUEM CABE**RESUMO**

- A questão posta a desate cinge-se em verificar se é devida a indenização por danos morais em razão da manutenção do nome do recorrente em cadastro de inadimplentes por débito já quitado. - O acórdão recorrido, ao concluir que não há dano moral a ser ressarcido, "já que não há prova de que a manutenção tenha causado algum abalo de crédito ao autor" (fl.), discrepa, nesse ponto, de acórdão apontado como paradigma, do qual extraio o seguinte trecho: "A melhor interpretação do preceito contido no parágrafo 3º do artigo 43 do CDC constitui a de que, uma vez regularizada a situação de inadimplência do consumidor, deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de ofensa à própria finalidade destas instituições, já que não se prestam a fornecer informações inverídicas a quem delas necessite. O próprio dispositivo, em seu § 1º, dispõe que 'os contratos e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão (...)'. Além disso, é direito do consumidor, após pago o débito, ver seu nome limpo e fora das listas de 'maus pagadores'. "In casu", uma vez paga a dívida pelo consumidor, a empresa ora Recorrida, negligentemente, deixou de providenciar a imediata exclusão do nome do Recorrente junto ao SERASA, causando-lhe, desta forma, constrangimentos e restrições de crédito. Cor reto, assim, o entendimento esposado na sentença ao julgar procedente a ação, fixando montante indenizatório a título de danos morais" (REsp n. 255269/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 16/4/2001). - A orientação dominante neste STJ é no sentido de que, em princípio, cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro mostra-se injusta. - Comprovado o evento danoso, a indenização desse decorre, sendo o dano moral dele presumido pela potencialidade ofensiva que seus reflexos causam a vida privada e social da vítima. - No mesmo sentido, os seguintes precedentes: "Direito Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Manutenção em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito. Existência de outros registros. - Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. - A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes por longo período ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados. - A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. Recurso especial provido" (REsp nº 437.234/PB, DJ de 29/9/2003, de minha relatoria). "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, reduzido em valor proporcional ao dano, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp nº 299.456/SE, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 2/6/2003). - Assim, reconhecido o dever de indenizar, deve ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido indenizatório. - Aplicando-se o direito à espécie, nos

termos do art. 257 do RISTJ, convém desde logo fixar o valor da indenização a título de danos morais, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual. Nesse sentido, cito o Agravo no Recurso Especial nº 299.655, por mim relatado, DJ de 25.6.2001, e o Recurso Especial nº 165.727, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998. - Considerando-se os critérios de razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da compensação deve ser fixado sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. - Assim, deverá a recorrida pagar ao recorrente a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a tí

EMENTA

Cumpra ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. - A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.